



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001476-37.2025.5.02.0604

Relator: HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2026

Valor da causa: R\$ 5.000.161,15

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: MARCIO FELIPE BUZALAF ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO **RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI ADVOGADO: SERGIO VENTURA ENGELBERG
RECORRIDO: ----- ADVOGADO: MARCIO FELIPE BUZALAF ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI ADVOGADO: SERGIO VENTURA ENGELBERG
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: -----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AJUDE 4.0 - 63ª VTSP - JUIZ(A) AUXILIAR
ATOrd 1001476-37.2025.5.02.0604
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----



I - RELATÓRIO

----- ajuizou ação trabalhista em face de -----, alegando os fatos narrados na petição inicial e formulando, em razão deles, os pedidos ali indicados, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000.161,15. Juntou documentos.

Regularmente citado, o reclamado compareceu em juízo, apresentou contestação escrita veiculando as suas razões de fato e de direito com base nas quais impugnava os pedidos da parte autora. Juntou documentos.

Foram ouvidos o reclamante, o preposto do reclamado e uma testemunha.

Foi designada perícia médica. Laudo médico pericial apresentado em ID [fe3e810](#), a respeito do qual as partes se manifestaram.

Prestados os esclarecimentos pelo perito, a instrução processual foi encerrada.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Legislação aplicável

Considerando que a Lei 13.467/17 entrou em vigor em 11.11.2017 e ambos os contratos de trabalho firmados com o reclamante são posteriores a essa data, inequívoca a sua aplicação.

Acidente de trabalho, nexo causal, unicidade contratual e prescrição

O reclamante pleiteou o reconhecimento da existência de um único contrato de trabalho, com início em 01/08/2018 e término em 19/03/2024, argumentando que, de 01/08/2018 a 19/03/2024, prestou seus serviços ininterruptamente para o reclamado; que em 09/03/2021, quando supostamente houve a rescisão do primeiro contrato de trabalho e assinatura de um novo, estava recém-operado, em razão de acidente de trabalho ocorrido durante partida de futebol realizada em 29/12/2020 e, portanto, em período de garantia provisória de emprego de 12 meses, fundamentada no artigo 118 da Lei 8.213/91; que a Súmula 378 do TST assegura tal garantia também

para os empregados submetidos a contrato de trabalho por prazo determinado. Em razão disso, sustentou que houve prorrogação do contrato de trabalho inicial e, portanto, um único contrato.

O reclamado se defendeu, negando a ocorrência do acidente narrado. Argumentou que o “acidente ocorrido 29.12.2020 não ocorreu no local e horário de trabalho, mas mesmo assim, o reclamado continuou arcando com o pagamento do salário do reclamante e oferecendo o tratamento necessário para a sua recuperação, repita-se, mesmo o obreiro tendo o entorse no seu joelho direito fora de suas atividades laborais, o que afasta a configuração da hipótese legal do dever de indenizar, motivo pelo qual não foi aberto o CAT”. Arguiu prescrição bienal em relação ao primeiro contrato, cujo término foi antecipado para a data de 09/03/2021, e, sucessivamente, a prescrição quinquenal.

Não obstante a negativa do réu, o reclamante demonstrou, por meio de prova testemunhal, reforçada por prova documental produzida para contrapor fatos articulados na defesa, que a lesão em seu joelho direito ocorreu enquanto disputava partida de futebol pelo reclamado (cf. fls. 575/588).

Com efeito, o site da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) contém a súmula da partida entre o reclamado e o Grêmio FBPA, pelo Campeonato Sub-20, realizada em 29/12/2020, comprovando a participação do reclamante como titular (ID [d2970c3](#)). A testemunha ----, ouvida em audiência, confirmou o ocorrido, relatando o escorregão e a torção do reclamante em uma jogada na linha de fundo. Além disso, o reclamante juntou vídeo extraído do canal do próprio reclamado no YouTube, que registra o lance da lesão, e matérias jornalísticas de veículos de comunicação, como ESPN e GE - Globo Esporte, que noticiaram a lesão sofrida pelo autor naquela partida e as cirurgias subsequentes (cf. fls. 568-570).

Referidos documentos e a prova oral colhida demonstram, de forma robusta, a ocorrência do acidente típico inicial, na data e circunstâncias alegadas pelo reclamante, durante prestação de serviços para o reclamado.

Dos artigos jornalísticos também se extrai que o reclamante se submeteu a longo processo de reabilitação e, embora tenha sido emprestado para outros times, houve necessidade de novas intervenções cirúrgicas e realização de diversas sessões de fisioterapia, conforme demonstra o documento ID [7ecb67b](#) – fisioterapia para tratamento relativo a “articular LCA” (ligamento cruzado anterior), no período de 26/01/2021 a 27/07/2021.

Há relatório de nova internação ocorrida entre 17/05/2022 a 19 /05/2022 (segunda cirurgia), com realização de sessões regulares de fisioterapia no período de 24/05/2022 a 22/08/2022. Consta dos relatórios de atendimento do réu as seguintes patologias: patologias “articular – menisco medial” e “articular – LCA”.

Entre 27/06/2023 a 28/06/2023 (fl. 52) o reclamante foi novamente internado para realização de outra cirurgia e, a partir de 04/07/2023, passou a se submeter a sucessivas sessões de fisioterapia, para tratamento das seguintes patologias: “articular - condral fem. tibial”, “articular – LCA” e “Muscular – lesão grau 3 – adutores” (cf. fls. 540/544 dos autos em PDF ordem crescente).

O reclamado não trouxe aos autos cópia do prontuário do reclamante, não obstante tenha reconhecido que ofereceu o “tratamento necessário para a sua recuperação”, a fim de demonstrar que os tratamentos subsequentes realizados decorreram de outros fatores que não a lesão inicial e as atividades desportivas realizadas a seu serviço.

O perito médico consignou no laudo que as lesões apresentadas no joelho direito do reclamante são definidas como traumáticas e, não obstante num primeiro momento tenha afirmado não ser possível o estabelecimento de nexos causais entre o quadro apresentado e as atividades/trabalho no reclamado, ao prestar esclarecimentos e avaliar os documentos trazidos pelo autor, comprobatórios da lesão traumática ocorrida durante partida de futebol na data de 29/12/2020, reconsiderou a colocação inicial, pontuando que “(...) considerando-se os referidos registros, não definidos como documentos médicos, é estabelecido o nexo causal entre o quadro apresentado e o referido trauma em 29/12/2020.” Quanto ao diagnóstico, registrou que “os achados propedêuticos convêm as seguintes hipóteses diagnósticas relacionadas à lide/pedido inicial/quadro alegado: lesão ligamentar/entorse do joelho direito (CID: S83), lesão meniscal/condral do joelho direito (CID: M23), status pós cirúrgico (CID: Z98) e sequelas de traumatismos (CID: Z98)”.

Não se pode perder de vista que o reclamado é um clube de futebol e o reclamante se ativava como atleta profissional, sujeito a risco muito superior ao enfrentado por trabalhadores de outras atividades econômicas para a hipótese de lesão em membro inferior. Tanto é assim que exemplos não faltam de atletas profissionais de futebol com lesões físicas, sobretudo em joelho, com ruptura de ligamento cruado anterior, submetidos a longo processo de recuperação, ou mesmo vítimas de aposentadoria precoce em decorrência de incapacidade de atuar em esporte que exige alto rendimento.

Conforme entendimento pacificado pelo E. STF, fixado no Tema nº 932 de Repercussão Geral, in verbis:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

Em face da presunção decorrente da atividade de risco desenvolvida (parágrafo único do art. 927 do Código Civil) e da prova da ocorrência do acidente, competia ao reclamado produzir prova de que as subsequentes cirurgias realizadas no joelho direito do reclamante e os tratamentos de fisioterapia a que ele se submeteu não tiveram relação com o

trauma inicial e nem com a prática desportiva em nível profissional. Desse ônus o réu não se desvencilhou.

Aplicável, pois, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Reputo comprovado o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante em 29 de dezembro de 2020, durante a prestação de serviços para o reclamado, e o nexos causal entre referido evento, a sua evolução desfavorável ao longo da prestação de serviços, em razão da execução de atividade de risco e dos microtraumas e traumas subsequentes, decorrentes da prática de atividade desportiva de alta intensidade, até a consolidação das lesões que culminaram na incapacidade laborativa, aferida por meio do exame médico pericial.

Diante disso, não é possível acolher a prescrição total arguida pelo reclamado em relação às pretensões indenizatórias decorrentes do acidente, porque é da data da ciência inequívoca da consolidação das lesões que se conta o prazo prescricional.

Nesse particular, o C. Tribunal Superior do Trabalho, fixou o seguinte entendimento no Tema nº 183, em Incidente de Recurso Repetitivo (RRAg0020943-79.2022.5.04.0406):

O termo inicial do prazo prescricional à pretensão de reparação, por danos materiais e extrapatrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, coincide com a ciência inequívoca da consolidação da lesão em toda sua extensão.

Merece destaque, nesse particular, o seguinte excerto extraído do v. Acórdão proferido em RRAg-0020943-79.2022.5.04.0406, in verbis:

(...) a posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho coincide com o instante da ciência inequívoca da consolidação das lesões. Tal momento, contudo, pode ocorrer com a cessação do benefício previdenciário e o retorno às atividades laborais, com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, ainda, com o exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade (Súmula 230 do STF)."

Considerando a jurisprudência predominante do C. TST e tendo

em vista que, na hipótese, não há data de “cessação do benefício previdenciário e o retorno às atividades laborais”, data de “conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez”, resta apenas a “data do exame pericial” que constatou a perda da capacidade laborativa como marco inicial do prazo prescricional.

De outra parte, a pretensão do reclamante de reconhecimento de um único contrato de trabalho não merece prosperar, em razão de vedação legal expressa contida no caput e no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 9.615/98, que estabelecem, in verbis:

"Artigo 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Além de o regramento especial prever que não se aplica ao contrato desportivo do atleta profissional de futebol o disposto no artigo 451 da CLT ("o contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo"), o reconhecimento de um único contrato de trabalho pelo período pretendido (de 01/08 /2018 a 31/12/2024) viola a previsão legal contida na referida lei especial, que limita a duração do contrato ao período “nunca inferior a 3 meses nem superior a 5 anos”.

De acordo com a iterativa e notória jurisprudência do TST, ainda que firmados sucessivos contratos de trabalho desportivo a prazo determinado, baseados na Lei nº 9.615/98, há impedimento legal expresso ao reconhecimento da unicidade contratual, sendo cada uma das avenças independentes e incomunicáveis entre si, conforme se observa dos seguintes julgados, in verbis:

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ATLETA PROFISSIONAL. ART. 30 DA LEI N.º 9.615/1998. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. A Lei n.º 9.615/98 estabelece em seu art. 30, caput e parágrafo único, que, além de o contrato de trabalho celebrado com o atleta profissional de futebol ser por prazo determinado, eventual prorrogação, tácita ou expressa, não tem o condão de desnaturar a sua natureza de contrato por prazo determinado. Diante dos termos do referido dispositivo legal, firmou-se nesta Corte o

entendimento de que, salvo nos casos em que constatada fraude, diante da vedação de conversão do contrato por prazo determinado em indeterminado, mesmo no caso de contratações sucessivas, há a incidência da prescrição bienal quando do término de cada um dos contratos firmados. Ademais, a ausência de quitação das verbas rescisórias não tem o condão de afastar, por si só, a prescrição bienal a partir do término do contrato por prazo determinado, isso porque, além de não se tratar de um fato obstativo da rescisão contratual, tem o trabalhador o direito de ajuizar Reclamação Trabalhista postulando os direitos que não lhe foram corretamente adimplidos. Assim, como na hipótese em apreço está inconteste que foram firmados os contratos de 22/1/2015 a 22/12/2015 e de 5/1/2016 e 28/11/2016 e que a presente demanda foi ajuizada em 9/10/2018, restam prescritas as pretensões decorrentes do primeiro contrato. Recurso de Revista não conhecido, no tópico. (...) (RR-0020947-31.2018.5.04.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2026).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1.1. O Tribunal Regional manifestou-se expressamente sobre o valor da remuneração do autor, bem como sobre a cláusula compensatória prevista no contrato. 1.2. Observa-se que houve manifestação adequada sobre as matérias, tendo sido entregue de forma completa a prestação jurisdiccional. Não há de se falar, portanto, em vício quanto à tutela judicante. Agravo conhecido e não provido. 2 - PRESCRIÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. A SBDI-1 desta Corte sedimentou o entendimento de que o art. 30 da Lei 9.514/98 (Lei Pelé) permite ao clube e ao atleta firmarem diversos contratos de trabalho, pelo prazo mínimo de três meses e máximo de cinco anos, sendo cada um deles um contrato autônomo, cuja sucessividade não se convola em contrato único, caso não evidenciada fraude. Assim, não evidenciada qualquer prática fraudulenta na prorrogação contratual, não há como reconhecer a unicidade contratual e, por conseguinte, deve ser aplicada a prescrição bienal das pretensões relativas ao primeiro e segundo contratos de trabalho. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1462-27.2016.5.13.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/09/2025).

Não evidenciado qualquer tipo de fraude nos contratos firmados entre as partes, até porque o réu renovou antecipadamente contrato com o autor com salário superior ao pago até então (de R\$ 3.000,00 por mês, o reclamante passou a receber R\$ 15.000,00 por mês), não há que se falar em reconhecimento de unicidade contratual, tampouco em nulidade da primeira rescisão contratual.

Não há falar, tampouco, em violação à garantia de emprego de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/1991 em relação ao término do primeiro contrato e início do segundo, porque se trata de contratos de trabalho regidos por lei especial e, ao término do primeiro, foi assegurada a manutenção da relação de emprego, mediante formalização de renovação de contrato especial de trabalho desportivo.

Assim, em face do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, declaro extintos com resolução do mérito os créditos relativos ao contrato de trabalho firmado no período de 01/08/2018 a 09/03/2021, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Nulidade da rescisão de empregado estável

O empregado estável de que trata o artigo 500 da CLT é o detentor de estabilidade decenal, situação que não é aplicável ao reclamante.

De outra parte, não existe exigência legal de homologação de TRCT desde entrada em vigor da Lei 13.467/17, que alterou o artigo 477 da CLT e revogou diversos de seus parágrafos, em especial o 1º, 3º e 4º.

O entendimento predominante da jurisprudência, acerca da empregada gestante, não se estende ao empregado acidentado, porque a ratio é diversa, já que aquela visa à proteção do nascituro.

O descumprimento da garantia de emprego do trabalhador acidentado implica a conversão em pecúnia do período de garantia, não havendo que se falar em nulidade da dispensa.

Indenização substitutiva da garantia de emprego do artigo 118 da Lei 8.213/1991

Considerando que a perícia médica que constatou a consolidação das lesões foi realizada após o término do contrato de trabalho, o período de 12 meses de garantia provisória de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/1991 é contado da data do laudo pericial.

Diante disso, condeno o reclamado a pagar ao reclamante indenização correspondente ao valor de 12 meses de salário, um período de 13º salário, FGTS + 40% sobre as parcelas retro e 1 período de férias + 1/3, observado o limite do valor liquidado na petição inicial (R\$ 261.346,66).

Incapacidade laborativa e danos materiais

O perito médico concluiu que o reclamante apresenta incapacidade total e permanente para as atividades como jogador de futebol profissional, restrições/limitações parciais e permanentes para atividades que exijam ficar de pé por longos períodos, sobrecarga de peso, trabalho em altura, atividades de impacto, agachamentos, subir/descer escadas com frequência e situações desfavoráveis (fl. 663 dos autos em PDF ordem crescente - ID [fe3e810](#)), estimando o comprometimento patrimonial físico, ou redução permanente da capacidade

laborativa, em 13% para atingimento moderado do joelho. Também houve apontamento de comprometimento estético, pelas cicatrizes/assimetria, em grau 3 de 7 (fl. 664).

Embora o prognóstico para readaptação/reabilitação/retorno a outras atividades laborais tenha sido considerado favorável, essa readaptação não pode se dar na mesma atividade em que o reclamante se profissionalizou, investiu parte de sua vida e tinha uma expectativa de carreira promissora.

A perda da capacidade de exercer sua profissão de origem, especialmente para um atleta de alta performance em formação como era o reclamante (com passagens pela seleção brasileira Sub-20 e em um dos maiores clubes do país), acarreta dano material, a ser indenizado pelo reclamado.

O reclamante pleiteou pagamento de pensão mensal vitalícia e de lucros cessantes, fundamentando ambos os pedidos na perda de capacidade laborativa e no que deixou de receber em razão do acidente de trabalho.

As indenizações pretendidas têm o mesmo fundamento (perda da capacidade e consequente perda da renda daí advinda) e, portanto, não comportam condenações autônomas, porque é vedado o bis in idem.

Os lucros cessantes, correspondente à redução de renda experimentada desde o término do segundo contrato, correspondem à própria pensão mensal decorrente da perda da capacidade laborativa.

Em outras palavras, os lucros cessantes e a pensão mensal vitalícia têm a mesma natureza, pois decorrem do mesmo fato e, portanto, serão tratados como um pedido único, observada a soma dos valores a eles atribuídos separadamente, para fins de limitação da condenação.

Considerando que é fato notório que a carreira de jogador de futebol profissional se encerra por volta dos 35 anos, em média, a fixação do pensionamento não pode ser feito com base na estimativa de vida, mas sim na estimativa de duração da carreira de atleta profissional de futebol, até porque o reclamante, como bem salientou o perito, não se encontra inapto para exercer outras profissões.

Assim, fixo a idade de 35 anos como parâmetro para cálculo da indenização por dano material.

O reclamante pleiteou o pagamento da referida indenização em parcela única, o que fica deferido.

Considerando a última remuneração do reclamante (R\$ 17.000,00), que a pensão seria devida até a idade de 35 anos, incluindo o 13º salário e 1 /3 de férias, ambos pelo duodécimo, que entre 19/03/2024 a 30/10/2036 há 12 anos, 7 meses e 11 dias, que no

arbitramento de pensão mensal em parcela única a jurisprudência tem entendido aplicável deságio de 20%, fixo o valor da indenização por danos materiais em R\$ 2.286.764,43, a ser pago em parcela única, corrigida desde a data da rescisão contratual.

Registre-se que, no particular, não há julgamento ultra petita, porque conforme já exposto anteriormente, as indenizações por lucros cessantes e a pensão mensal têm o mesmo fato gerador e, portanto, foram analisadas como um pedido único.

Seguro acidente de trabalho obrigatório

O artigo 45 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) estabelece que as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. A importância segurada deve garantir ao atleta profissional ou ao beneficiário por ele indicado indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. O parágrafo 2º do mesmo artigo impõe à entidade de prática desportiva a responsabilidade pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não efetuar o pagamento da indenização.

A pretensão do autor de receber o montante equivalente a 3 indenizações não se sustenta, porque, conforme já exposto, embora tenha havido um acidente de trabalho típico, ocorrido em dezembro de 2020, após a reabilitação inicial do reclamante houve novos microtraumas que levaram à realização de outras cirurgias e tratamentos de fisioterapia que não surtiram o resultado esperado e as lesões consolidadas culminaram na incapacidade laborativa do reclamante para o exercício da profissão de atleta profissional de futebol.

É, portanto, da data da ciência da consolidação das lesões que se conta a ocorrência do acidente, não podendo desconsiderar que o réu arcou com o pagamento de salários e com o tratamento médico durante os períodos de recuperação e tentativa de recuperação do autor.

O reclamado juntou as apólices de seguro com as seguintes vigências de faturamento: ID [4ab6155](#) (até 31/10/2018), ID [56366ac](#) (01/11/2019 a 30/11/2019), ID [bd36a71](#) (01/11/2020 a 30/11/2020), ID [f1e2c67](#) (01/02/2021 a 28/02/2021), ID [907c96a](#) (01/11/2022 a 30/11/2022), ID [b44cd3c](#) (01/11/2023 a 30/11/2023) e ID [ba5a862](#) (01/01/2024 a 31/01/2024). O reclamante está incluído na apólice 1099300014915, com cobertura a partir de 01/05/2022, conforme se observa dos aditamentos de IDs [907c96a](#), [b44cd3c](#) e [ba5a862](#) (fls. 400, 408 e 415) e há prova de vigência até 31/01/2024.

O contrato de trabalho foi encerrado em 19/03/2024.

Considerando a actio nata e a data de realização do exame pericial, marco inicial da prescrição e a ser considerada como de ciência da sequela definitiva, tendo em vista que o réu não comprovou que na data da rescisão contratual havia contrato de seguro vigente,

defiro o pedido do reclamante, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante indenização pela não contratação do seguro obrigatório, no montante de R\$ 204.000,00.

Danos morais

A ocorrência de acidente de trabalho, com reconhecimento do nexo causal e constatação de incapacidade laboral total e permanente para a profissão de atleta profissional de futebol, aliada às diversas cirurgias a que o autor se submeteu, o prolongado tratamento para reabilitação e as cicatrizes daí decorrentes, geram, por si só, dano moral (in re ipsa).

Considerando a responsabilidade objetiva do empregador, pois a atividade normalmente desenvolvida pelo reclamado implica, por sua natureza, risco para a ocorrência de lesão física, em especial aquela que atingiu o joelho direito do reclamante (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), há dever de indenizar.

Nesse contexto e tendo em vista a gravidade da lesão, que resultou em incapacidade permanente para o exercício da profissão de atleta profissional de futebol, a responsabilidade objetiva, a capacidade econômica das partes, o período de sofrimento do reclamante em razão das diversas cirurgias e do período de reabilitação e o comprometimento estético, condeno o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Honorários periciais

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 3.500,00, a cargo do reclamado, parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Juros e correção monetária

Sobre o montante da condenação, incidirão juros e correção monetária na forma da lei, observada a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, inclusive quanto à modulação de efeitos, e os parâmetros fixados no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, com força vinculante.

1. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória 1.973-67/2000. Além da indexação acima, serão aplicados os juros legais do artigo

39, caput, da Lei 8.177 /91 (qual seja, TR) conforme consta expressamente na fundamentação do acórdão.

2. A partir do ajuizamento da ação e até 29/08/2024, deverá ser usada a taxa SELIC acumulada de forma simples da Receita Federal, que já contempla juros de mora e correção monetária.
3. A partir de 30/08/2024, nos termos da alteração do artigo 406 e parágrafos do Código Civil (expressamente mencionado nas ADCs citadas), deverá ser aplicado o índice de correção monetária IPCA e como juros a denominada “taxa legal” correspondente à diferença entre a Selic e o IPCA (Selic – IPCA) até o efetivo pagamento e, caso o resultado seja negativo, o disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo legal.

Indevidos os percentuais de juros de mora previstos no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/91 a partir do ajuizamento da demanda, diante da expressa vedação na decisão do Supremo Tribunal Federal, que destacou que a taxa Selic já contempla juros de mora, além da correção monetária.

A época própria para atualização de débitos trabalhistas observará a data do vencimento da obrigação e os termos da Súmula 381 do TST.

A indenização por danos morais deverá ser corrigida monetariamente e sofrer incidência de juros a partir da data da prolação da presente decisão, tendo em vista que na presente data a parcela se tornou líquida, certa e exigível e foi arbitrada com base em valores já atualizados.

Justiça gratuita

A nova redação do artigo 790 da CLT estabelece em seu § 3º como condição objetiva para a concessão da justiça gratuita, ser a parte detentora de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em seu parágrafo quarto o legislador garantiu amplitude maior ao benefício ao prever que a justiça gratuita seja concedida à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Ausente prova objetiva quanto aos aspectos abordados, a afirmação de insuficiência financeira prestada pela parte deve ser interpretada à luz do artigo 99, § 3º do CPC, segundo o qual presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Diante disso, considerando que o reclamante não possui registro atual de contrato de trabalho, que no contrato de trabalho firmado com RESENDE FUTEBOL CLUBE, após a rescisão contratual com o réu, houve ajuste de salário de R\$ 1.500,00, e em face da declaração de hipossuficiência juntada, concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Diante da sucumbência recíproca e com base no disposto no artigo 791-A da CLT, condeno a parte reclamante a pagar honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamado à razão de 5% sobre o valor atribuído aos pedidos improcedentes.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do valor ora arbitrado (CLT, art. 791-A, § 4º).

Paralelamente, observados o trabalho realizado, o tempo despendido e a natureza da causa (art. 791-A, § 2º da CLT), condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no importe de 5% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Compensação

As verbas ora deferidas não foram pagas, não havendo que se falar, pois, em compensação.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extintos com resolução do mérito os créditos relativos ao contrato de trabalho firmado no período de 01/08/2018 a 09/03/2021, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados por ----- em face de -----, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas nos termos da fundamentação:

1. Indenização por danos materiais (R\$ 2.286.764,43);
2. Indenização garantia de emprego do artigo 118 da Lei 8213/91 (R\$ 261.346,66); 3. Indenização seguro obrigatório (R\$ 240.000,00); 4. Indenização por danos morais (R\$ 200.000,00).

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros e correção monetária na forma da lei, observada a decisão do STF a respeito do tema, inclusive quanto à modulação de efeitos, observados os parâmetros especificados na fundamentação. Em relação à indenização por danos morais, ela deverá ser corrigida monetariamente e sofrer incidência de juros a partir da data da prolação da presente decisão.

Época própria para atualização de débitos trabalhistas, observados a data do vencimento da obrigação e os termos da Súmula 381 do TST.

Sobre os valores devidos à reclamante ficam autorizados os descontos fiscais, na forma da lei, observando-se, ainda, as disposições contidas no Provimento n. 4/23 da Corregedoria-Geral do Colendo TST (CGJT), na Instrução Normativa n. 36 do Colendo TST, no Ato Conjunto n. 1/2019 dos Colendos TST, Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e CGJT, na Súmula n. 368 e nas Orientações Jurisprudenciais n. 363 e 400 da SDI-I da referida Corte.

Sobre os valores devidos à parte reclamante não incidem descontos previdenciários, em virtude da natureza das parcelas.

Condene a parte reclamante a pagar honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamado à razão de 5% sobre o valor atribuído aos pedidos improcedentes, suspensa a exigibilidade do valor ora arbitrado (CLT, art. 791-A, § 4º).

Condene o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no importe de 5% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Condene o reclamado ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R\$ 3.500,00.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 3.500.000,00.

Custas pelo reclamado, observado o teto de R\$ 33.900,88 (artigo 789, caput, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 05 de maio de 2026.

VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA RODRIGUES
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA RODRIGUES, em 05/05/2026, às 13:30:39 - bc7a5dd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26050513214026900000458709022?instancia=1>
Número do processo: 1001476-37.2025.5.02.0604
Número do documento: 26050513214026900000458709022